

## **REGULAMENTO DO REGISTO DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS E DE OUTRAS ENTIDADES**

### **Artigo 1º**

#### **Sujeitos a Registo**

1 – Encontram-se sujeitas a registo no ICA as pessoas singulares ou coletivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por atividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e os estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos.

2 – Para efeitos de candidatura aos apoios promovidos pelo ICA, encontram-se ainda sujeitas a registo os Realizadores, os Argumentistas, estabelecimentos de ensino e outras pessoas coletivas sem fins lucrativos.

3 – Para efeitos de candidatura aos apoios promovidos pelo ICA encontram-se ainda sujeitas a registo as pessoas coletivas com sede ou estabelecimento estável em qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

4 – As pessoas, singulares ou coletivas, que não efetuarem o registo não podem ser beneficiárias de apoios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

### **Artigo 2º**

#### **Procedimento e Secções do Registo**

O registo é feito por via eletrónica, a pedido dos interessados, no sítio do ICA na Internet, e as inscrições podem fazer-se de acordo com o objeto social e nas atividades constantes naquele sítio.

### Artigo 3º

#### Instrução do Pedido de Registo

1 – No caso das empresas, o pedido de registo é feito eletronicamente e deve ser instruído com os seguintes documentos digitalizados:

- a) Declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal;
- b) Declaração de inexistência de dívidas à segurança social;
- c) Certidão do Registo Criminal;
- d) Certidão do registo comercial;
- e) Declaração anual de IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) ou declaração de início de atividade apresentada junto da administração fiscal;
- f) Contas anuais, incluindo na discriminação das rubricas da despesa, a especificação das despesas com pessoal, instalações e outras despesas de funcionamento corrente;
- g) Balanço social ou declaração anual que inclua informação sobre o número de trabalhadores e colaboradores ao serviço da empresa.

2 – No caso de registo como Realizador ou Argumentista, o pedido é instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal;
- b) Declaração de inexistência de dívidas à segurança social;
- c) Certidão do Registo Criminal.

3 – No caso de registo como Pessoas coletivas sem fins lucrativos, o pedido é instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal;
- b) Declaração de inexistência de dívidas à segurança social;
- c) Certidão do Registo Criminal;

- d) Estatutos;
- e) Atas com designação dos órgãos sociais.

4 – Os documentos Certidão de Registo Comercial, Certidão de inexistência de dívidas à segurança social e à administração fiscal podem ser apresentadas através de autorizações a conceder ao ICA, para efeitos de consulta online nos Portais das entidades competentes para a respetiva emissão.

5 – O documento “Balanço social ou declaração anual que inclua informação sobre o número de trabalhadores e colaboradores ao serviço da empresa” pode ser apresentado através do Relatório Único ou do IES-Informação Empresarial Simplificada.

#### **Artigo 4º**

##### **Currículos das Entidades**

1 – Juntamente com a inscrição no registo, as entidades registadas com a atividade de Produtor, Distribuidor e Exibidor preenchem um currículo da entidade, de acordo com o modelo constante no sítio do ICA na Internet.

2 – No que respeita à informação relativa ao número de espectadores em sala, em outros países, constante dos currículos dos produtores, o interessado deverá comprovar os dados indicados através dos elementos fornecidos pelos organismos próprios dos países referenciados ou, na falta destes, por entidades reconhecidas pelo ICA.

3 – Os elementos curriculares acima referidos podem ser completados com toda a informação que os interessados considerem relevante, até ao limite máximo de 1.500 caracteres.

## Artigo 5º

### Recusa de Registo

Os registos apenas podem ser recusados nos seguintes casos:

- a) O pedido de registo não haver sido instruído com todos os elementos, informações ou documentos necessários;
- b) A documentação que acompanha o pedido indiciar falsidade ou for desconforme aos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis.

## Artigo 6º

### Suspensão e caducidade do Registo

1 – As alterações ou atualizações dos elementos constantes do registo previstos no artigo 3º devem ser comunicadas ao ICA, I.P., no prazo máximo de 90 dias após a data de expiração dos documentos.

2 – A comunicação do número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

3 – O registo considera-se caducado se não for objeto de atualização no prazo máximo de 90 dias a que se refere o número 1.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo para a atualização dos documentos referidos nas alíneas d) a g) do nº 1 do artigo 3º do presente Regulamento pode ser objeto de prorrogação pelo ICA em casos excecionais devidamente fundamentados.